

**PROCESSO Nº: 0803962-94.2015.4.05.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE**

**ADVOGADO: CÁSSIA DE ANDRADE LIMA (e outro)**

**RÉU: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 6 REG**

**ADVOGADO: ARTUR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA (e outro)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
- PLENO**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela OAB-PE - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, em face da decisão judicial proferida pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal-PE, cujo dispositivo está assim exposto:

*"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar:*

*a) a EVACUAÇÃO IMEDIATA DE TODO O PRÉDIO objeto desta ação, bem como a suspensão das atividades regulares em suas dependências, até que todas as medidas de segurança e recuperação estrutural sejam implantadas com vistas à oportuna reocupação do imóvel público em apreço, se o caso. A reocupação em foco deverá ser precedida de vistoria autorizatória própria; e*

*b) a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que os responsáveis dos órgãos e entidades ocupantes do referido imóvel, devidamente identificados, retirem móveis, computadores, objetos, documentos etc. indispensáveis à continuidade dos serviços e sistemas por eles até então prestados naquela unidade imobiliária.*

*Para fins de amplo conhecimento desta decisão, publique-se edital, como de costume, afixando-se ainda cópias nas entradas do prédio objeto desta ação.*

*Cumprida esta antecipação de tutela e atendidos os prazos e demais providências processuais já despachados, voltem-me os autos conclusos para novo impulso.*

*Intimem-se. Oficiem-se. Ciente o MPF."*

Nas suas razões, o autor alega:

a) por força das finalidades institucionais da OAB (arts. 44, I e II, da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF/88), deve esta Seccional promover todos os atos pertinentes para acompanhar procedimentos que envolvam o exercício da advocacia, motivo pelo qual tem legitimidade e interesse para interpor o presente Pedido de Suspensão de Liminar, conforme disposição contida no art. 499 do CPC, ao dispor sobre o legitimidade do terceiro interessado para recorrer;

b) que reconhece o quadro extremamente crítico, com problemas das mais variadas espécies, no qual se encontra o edifício da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE -, o qual abriga as 23 (vinte e três) Varas do Trabalho do Recife-PE;

c) contudo, ao deferir a antecipação da tutela nos termos supracitados, o ínclito magistrado de piso deixou de observar a logística mínima necessária para que se pudessem realizar eventuais mudanças das Varas para outro imóvel, tendo em vista a determinação de desocupação imediata, bem como a concessão de exíguos 05 (cinco) dias para que todos os órgãos e entidades que ali funcionam realizassem a retirada de seus bens móveis;

d) a ausência de concessão de prazo para que o TRT da 6ª Região disponibilize novas instalações para receber as 23 (vinte e três) varas existentes no "Edifício da SUDENE", acarretará a interrupção das

atividades da justiça laboral por tempo indeterminado, ensejando um prejuízo incomensurável à advocacia pernambucana e, principalmente, aos milhares de jurisdicionados que dela dependem;

e) dentre as unidades que compõem o Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho afigura-se como a mais próxima dos cidadãos, com função precípua de assegurar as garantias fundamentais ao trabalhador. A paralisação das atividades da citada instituição, nos moldes da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que sequer fixa prazo para que sejam reiniciadas as atividades da justiça laboral, acarretará em prejuízos inestimáveis à sociedade e à ordem pública;

f) o prazo de 05 (cinco) dias para a remoção de todos os bens móveis existentes no edifício para local ainda não definido, demonstra-se totalmente desarrazoado, podendo ainda, ocasionar a deterioração e perda de bens imprescindíveis para a continuidade das atividades das Varas;

g) a interrupção das atividades da justiça trabalhista por tempo indeterminado, tendo em vista que não houve a designação de novo local para o seu funcionamento, tampouco de prazo para que a mesma retorne suas atividades, irá ocasionar um impacto sem precedentes aos advogados militantes na seara trabalhista, uma vez que estarão impedidos de exercerem seu mister em razão da interdição do atual prédio no qual funcionam todas as Varas trabalhistas da Capital, posto que o prazo de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias seria o razoável para toda a mudança pretendida;

h) a descontinuidade da prestação do serviço público vem causar o prejuízo incalculável aos advogados trabalhistas e à sociedade, de um modo geral;

i) a concessão da liminar, no caso em tela, viola o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o escopo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades iminentes da sociedade. O serviço público exercido nas dependências do "Edifício da SUDENE" tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua, tendo em vista tratar-se de direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças;

j) desta feita, a interdição do "Edifício da SUDENE", onde hoje funcionam todas as 23 (vinte e três) Varas do Trabalho demonstra-se como medida drástica e temerária ao bom funcionamento das atividades do Poder Judiciário, tendo em vista que deixará milhares de advogados e jurisdicionados sem o acesso à justiça.

### **Relatados, aprecio conjuntamente os dois pedidos de suspensão do provimento judicial.**

O art. 4º da Lei n. 8.437/92, combinado com o art. 1º da Lei n. 9.494/97, estabelece a possibilidade de se deferir o pedido de suspensão da execução de tutela antecipada, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Examinando atentamente todos os argumentos trazidos pelas partes, considero atendidos os pressupostos para o deferimento do pleito.

Registre-se, desde logo, que é deveras louvável o zelo do eminente magistrado com a proteção da incolumidade física dos usuários do edifício, diante dos riscos evidenciados nas provas juntadas aos autos. Entendo, contudo, que a determinação de imediata desocupação do prédio, consideradas as graves consequências que tal medida acarreta, estaria necessariamente condicionada a dois elementos: (a) a existência de laudo de órgão técnico, como a Defesa Civil ou o Corpo de Bombeiros, reconhecendo a necessidade de interdição total das instalações; e (b) o esgotamento das oportunidades de entendimento entre as partes para a efetiva solução do problema, mediante a construção de um cronograma de ações que intensificassem as medidas de manutenção conserto do prédio.

De fato, o laudo produzido pela Defesa Civil atribui à situação do imóvel em questão a classificação de Risco Alto (R3), "*devido aos registros de incidentes de incêndios e de desprendimento dos vidros das*

*janelas (guilhotina) que até o momento encontram-se sem solução". Segundo informações prestadas pelo Sr. Cel. Cássio Sinomar Queiroz de Santana e pelo Sr. Edgard Luiz Queiroz de Santana, Secretário Executivo da Defesa Civil e Gerente Geral de Engenharia da Secretaria Executiva da Defesa Civil, respectivamente, perante o Ministério Público Federal, em reunião havida naquela instituição, em 20/11/2014 (ata em anexo), "até o presente momento a Defesa Civil do Recife entende que não há indicação de interdição e evacuação do prédio, tendo classificado o risco da edificação em alto (risco 3, em uma escala de 1 a 4) em razão do somatório de todos os problemas encontrados, informando que os problemas de manutenção da rede elétrica, hidráulica e das janelas tipo guilhotina podem ser reparados de forma relativamente célere e os problemas estruturais já começaram a ser reparados. Esclareceu, por fim, que o risco 4 indica que não é mais possível monitorar a situação, enquanto o risco 3 existe essa possibilidade de monitoramento".*

Da referida ata de reunião também se colhe a informação de que, até aquele momento, o Corpo de Bombeiros não havia promovido a notificação do condomínio para cumprimento de suas determinações, medida anterior à realização de interdição, embargo ou isolamento da área.

Embora a situação do prédio seja realmente precária, repleta de falhas a serem sanadas com urgência, não há, ao menos no presente momento, indicativo de vício que acarrete risco de colapso da edificação ou de outro incidente de proporções catastróficas. É preciso confiar na avaliação dos profissionais que possuem a habilitação e a responsabilidade técnica para realizar esse tipo de análise.

Observe-se, ainda, que nem mesmo o engenheiro Marcus José Salvador Vasconcelos, perito de confiança do juízo que acompanhou a inspeção judicial, afirmou a necessidade de imediata interdição e evacuação do edifício, limitando-se a descrever os principais problemas ali existentes e a apontar algumas soluções que vêm sendo adotadas e outras que ainda precisariam sê-lo.

Nada obstante, as mesmas manifestações técnicas e as fotografias presentes nos autos evidenciam a gravidade da situação do prédio e o risco que correm tanto os servidores das entidades ali instaladas como o público atendido no local. Preocupa-me em especial a questão da ausência de extintores de incêndio, mangueiras, rotas de fuga e de corrimãos nas escadas, circunstâncias que podem gerar terríveis consequências no caso de fogo, por exemplo. E esse não é um risco desprezível, até porque já houve um princípio de incêndio naquelas dependências.

Registro isso para dizer que não me pareceu desarrazoada a decisão de origem. Apenas, a meu sentir, a sua imediatidade provoca lesão clara à ordem pública, bastando que se veja o impacto tremendo da interrupção do serviço de 23 (vinte e três) varas da Justiça do Trabalho, prejudicando direitos de milhares de pessoas, em especial gente necessitada que pleiteia créditos de natureza alimentar.

Com efeito, pode-se concluir que a abrupta interrupção dessa específica modalidade de prestação jurisdicional também configuraria ameaça à incolumidade e à subsistência digna dos milhares de trabalhadores que possuem reclamações em trâmite na Justiça do Trabalho, além do irreparável prejuízo aos advogados militantes, que ficariam privados de sua renda durante o período de interrupção das atividades judiciais. Isso sem esquecer do serviço prestado pelos outros treze órgãos públicos e autarquias que estão sediados no mesmo edifício, cuja continuidade resta totalmente inviabilizada pela ordem judicial em exame.

Nesse cenário, haveria uma série de providências que poderiam ter sido tomadas em âmbito judicial, com vistas a resgatar a plena segurança das instalações, antes da determinação de desocupação imediata do prédio. Cito, a título de exemplo, a realização de audiência de conciliação com o propósito de definir um cronograma de ações a serem executadas em prazo razoável, com o estabelecimento das medidas prioritárias e fixação clara e objetiva das responsabilidades de cada ente ocupante do bem, já que o próprio formato do condomínio parece ser fator que tem contribuído para uma gestão ineficiente em termos de manutenção predial. Acaso frustrada a via da solução consensual, poderia o próprio magistrado impor as providências a serem cumpridas pela Administração, assegurando-lhes a efetividade através dos meios executivos conferidos pelo Código de Processo Civil, em especial por seu art. 461.

Assim, ao não esgotar as alternativas mais suaves aptas a atingirem o fim desejado, a decisão judicial

violou o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão necessidade, também denominado princípio da vedação de excesso, acarretando grave lesão à organização de serviços jurisdicionais e administrativos essenciais e, conseqüentemente, impondo severos prejuízos à coletividade.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de suspensão da decisão, mas determino ao condomínio responsável pelo acervo patrimonial em foco que inicie ou retome, de imediato e com a celeridade que se impõe -- podendo para tanto se valer das exceções previstas na legislação orçamentária e de licitações e contratos públicos, dada situação de emergência que se verifica --, a implantação das seguintes providências, nos termos preconizados pelo Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Prefeitura:

a) atender às normas de proteção contra incêndio, destacadamente a colocação e manutenção de extintores, instalação e acondicionamento adequado de mangueiras e hidrantes, portas corta-fogo, alarmes e luzes de emergência, estabelecimento de mapas com rotas de fuga em todos os andares e colocação de corrimãos em ambos os lados nas escadas de serviço;

b) inspecionar todas as instalações elétricas e em seguida repará-las para as adequar às normas técnicas vigentes, em especial no que se refere à segurança contra choques, curtos-circuitos e incêndio;

c) inspecionar todas as instalações hidráulicas e em seguida repará-las para as adequar às normas técnicas vigentes, em especial no que se refere a vazamentos, infiltrações e contato indevido com eletricidade;

d) concluir os serviços de recuperação estrutural nos pilares e fundações ainda faltantes, reforçando-os de sorte a garantir a estabilidade da construção;

e) verificar os elementos estruturais que apresentarem ferragens expostas ou oxidadas, rachaduras, trincas, fissuras, estalactites, infiltrações ou outros estragos e proceder a sua recuperação ou proteção, de modo a atender às normas técnicas aplicáveis;

f) proceder a serviços de revitalização e impermeabilização das fachadas, corrigindo os problemas detectados nas esquadrias e janelas, adotando-se, enquanto o serviço não é concluído, soluções paliativas para proteger os usuários do risco de queda de materiais, como, por exemplo, construção de anteparos nos locais mais vulneráveis;

g) readequar as áreas de arquivos às normas técnicas e promover a retirada de materiais que, pela precária condição de armazenamento, potencializem o risco de incêndio.

A implementação das providências supramencionadas não obsta a que o Douto Juízo originário determine outras medidas complementares de recuperação e segurança predial, em prazos razoáveis, de sorte a garantir a salubridade do ambiente, a firmeza da edificação e a possibilidade de seus usuários estarem salvaguardados dos riscos previsíveis, nos termos da legislação, inclusive estabelecendo cronogramas e adotando providências coercitivas para impor-lhes o efetivo cumprimento, tudo com vistas à proteção da vida e da saúde dos trabalhadores e usuários do prédio.

Publique-se. Intimações necessárias.